

Data de aprovação 14/11/2018

**DAS FRAUDES PATRIMONIAIS NA PARTILHA DE BENS ENTRE CÔNJUGES:
UMA ANÁLISE À LUZ DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL ENTRE CÔNJUGES**

Stefanny Caroline Alves Farias¹

Emmanuelli Karina Brito Gondin²

RESUMO

O presente artigo científico tem por intuito mostrar as existentes fraudes patrimoniais realizadas por um dos cônjuges, com o intuito de esconder os bens para prejudicar a meação do outro. A pesquisa é realizada por meio de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, utilizando-se do método hipotético-dedutivo de abordagem e de uma análise qualitativa. Abarca-se a evolução de entendimentos, tanto da jurisprudência quanto da própria legislação. Estuda-se a evolução histórica dos regimes de bens, ressaltando os pontos mais importantes de cada um. Após, faz-se uma explanação sucinta acerca de como são tratados os negócios jurídicos no Direito Brasileiro, seus critérios de validade, bem como possíveis nulidades, relativas ou absolutas. Outrossim, afere-se quais são as espécies mais comuns de fraudes contra cônjuges, como também o que invalida tais negócios jurídicos. Por fim, estuda-se alguns temas relacionado ao tema principal, tais como a competência jurisdicional para apreciação de tais fraude, bem como a distribuição do ônus da prova em ações que buscam anular os citados negócios jurídicos fraudulentos.

Palavras-chave: Regime de bens; fraude patrimoniais; cônjuges; simulação; negócio jurídico

**OF PROPERTY FRAUD IN THE SHARING OF GOODS BETWEEN SPOUSES: AN
ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE REGIME OF PARTIAL COMMUNION BETWEEN
SPOUSES**

ABSTRACT

This scientific article aims to show the existing property fraud carried out by one of the spouses, in order to hide the goods to undermine the meation of the other. the

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte(UNI-RN). E-mail: stefannyalves.7@hotmail.com.

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte(UNI-RN). Email: emmanuelligondim@hotmail.com.

research is conducted through bibliographic, legislative and jurisprudential review, using the hypothetical-deductive method of approach and a qualitative analysis. The evolution of understandings, both in case of jurisprudence and in the legislation itself, is. Adds up the historical evolution of the property regimes is studied, highlighting the most important points of each. Afterwards, there is a succinct explanation about how the legal business is treated in Brazilian law, its validity criteria, as well as possible nullities, relative or absolute. Moreover, it is the most common species of fraud against spouses, as well as invalidates such legal businesses. Finally, we study some hypotheses related to the main theme, such as jurisdiction for the assessment of such fraud, as well as the distribution of the burden of proof in actions seeking to annul the aforementioned fraudulent legal dealings.

Keywords: Property regime; property fraud; spouses; simulation; juridic business.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar os aspectos jurídicos e as práticas das fraudes patrimoniais realizadas em desfavor do cônjuge meeiro.

A pesquisa será feita por meio do método hipotético-dedutivo e uma abordagem qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica, jurisprudencial e legislativa.

O tema é de grande relevância social, à medida que muitos cônjuges, quando da meação, especialmente aqueles menos instruídos, saem prejudicados devido a ocorrência de fraudes. Por este motivo, faz-se pertinente o estudo de tais circunstâncias, a fim de melhor compreendê-las e preveni-las.

Nesse sentido, buscar-se-á a aferição de como eram tratados os regimes de bens na sistemática do Código Civil de 1916. Passar-se-á pela evolução legislativa das décadas seguintes, no que diz respeito ao matrimônio e aos seus efeitos patrimoniais.

Se estudará, também, as questões jurídicas concernentes à união estável, a qual, embora não seja regime de bens, é forma de constituição de família, e ganhou bastante importância jurídica nos últimos tempos.

Posteriormente, será realizada uma análise dos requisitos de validade do negócio jurídico, além dos possíveis defeitos deste.

Analisar-se-á, ainda, as distinções existentes entre negócios jurídicos nulos e anuláveis, bem como a suas repercussões jurídicas.

Após a aquisição destas informações, será delineado, em linhas gerais, o que seriam as fraudes patrimoniais e como elas ocorreriam no contexto de eventual divórcio.

Se discorrerá, ainda, acerca das espécies mais comuns de fraudes patrimoniais realizadas em desfavor do cônjuge meeiro, com suas respectivas peculiaridades, tais como as fraudes societária, por sucessão, por pessoa interposta e pela aquisição de dívidas.

Por fim, serão discutidos alguns aspectos processuais, como a quem cabe o ônus da prova e qual o juízo competente para a apreciação da causa.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS REGIMES DE BENS DO CASAMENTO

Pode-se dizer que a instituição familiar é inerente à evolução histórica da humanidade, sendo inegável, ainda hoje, a grande influência social que possui.

O conceito de família foi sendo revisto diversas vezes na história, o que trouxe repercussões para a relação existente entre os cônjuges, inclusive sob uma perspectiva econômica.

Intimamente relacionados às famílias, estão os conceitos de casamento e de divórcio.

Entende-se por casamento, sob a perspectiva de Silvio Rodrigues (2004, p. 21), um ato-condição àquela manifestação de vontade que tem por objeto colocar um indivíduo numa situação jurídica impessoal. Nesse sentido, o casamento representa um ato-condição, pois mediante a manifestação de vontade, feita solenemente, os nubentes se submetem a um regime jurídico minuciosamente regulamentado, sujeitos a sofrer todas as consequências e a usufruir de todas as vantagens decorrentes da posição que assumem dentro da instituição. Segundo o Código Civil Brasileiro vigente, o casamento é a declaração de vontade de duas pessoas, por meio das respectivas solenidades formais, responsabilizando ambos com os encargos da família.

Divórcio, por sua vez, é a dissolução do vínculo matrimonial válido, causando a extinção de deveres conjugais. Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, não necessitando causas pré-estabelecidas, decorrente de simples manifestação de

vontade de um ou ambos os cônjuges, abrindo a possibilidade da constituição de novos vínculos matrimoniais.

No decorrer dos tempos, contudo, foi se modificando o modo como os bens eram tratados pelo ordenamento jurídico na constância do vínculo matrimonial, a depender do regime adotado e do tempo histórico e social no qual estava inserido.

2.1 DISPOSIÇÕES SOBRE O REGIME DE BENS NO CC DE 1916

Com a edição do Código Civil de 1916 foram estabelecidos os seguintes regimes de bens: comunhão universal (arts. 262 a 268), comunhão parcial (arts. 269 a 275), separação de bens (arts. 276 e 277), separação legal (art. 258, parágrafo único) e dotal (arts. 278 a 311).

O regime legal, ou seja, aquele que dispensava o Pacto Antenupcial, originariamente era o da Comunhão Universal de Bens, no qual comunicavam-se todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, até mesmo as dívidas. Os fundamentos para trazê-lo como regime legal seria a clara influência germânica nos países ocidentais, além de questões morais e históricas.

Ainda na vigência do Código Civil de 1916, devido à alteração do seu art. 258, realizada pela Lei 6515/77, o regime legal passou a ser o da comunhão parcial de bens. O capítulo do regime em questão esclarece que os bens comunicáveis são os adquiridos na constância do casamento de forma onerosa.

Existia, também, o regime dotal, trazido pelo Código de Beviláqua como aquele no qual o conjunto de bens é transferido pela mulher ao homem, para os encargos da vida conjugal.

Nesse sistema, constava ainda o regime de separação obrigatória ou legal, previsto para vigorar nas seguintes situações: casamento que infringisse os impedimentos elencados no art. 183, incisos XI a XVI do Código Civil; casamento no qual um dos cônjuges fosse homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta anos, ressalvada a exceção indicada no art. 45 da Lei de Divórcio; matrimônio do órfão de pai e mãe, ou do menor, mesmo com o consentimento de seu tutor; assim como de todos os que dependiam, para casar, de autorização judicial.

Contudo, tendo por referências legislativas o Código Civil de 1916, art. 258; e art. 259, a Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, art. 7º, § 5º, como também a Lei nº 883/1949, art. 3º e o Decreto-Lei nº 3.200/1941, art. 18, o STF editou a Súmula nº 377. A partir de então, prevaleceu a compreensão de que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, de modo que, em termos práticos, passou-se a aplicar tal regime como se fosse de “comunhão parcial de bens”.

Havia, ainda, o regime de separação convencional de bens, estipulado por meio pacto antenupcial. A estipulação de tal regime impediria a aplicação da norma geral de comunicabilidade dos bens pretéritos e os adquiridos durante o matrimônio.

Por fim, observando os aspectos constantes no antigo Código Civil, percebe-se a imutabilidade quanto à alteração de regime de bens entre cônjuges que já haviam celebrado o casamento, conforme disposto no seguinte julgado:

“Casamento celebrado sob a égide do código civil de 1916. Regime de bens. Modificação. Impossibilidade. Ato jurídico perfeito. Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Artigo 2.039, do Código Civil de 2002. O casamento regularmente celebrado constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser afetado pela lei posterior, consoante determina o artigo 5ª, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O regime de bens do casamento celebrado durante a vigência do Código Civil de 1916 é por ele regido, nos termos do artigo 2.039, do Código Civil de 2002, restando juridicamente impossível o pedido de modificação de regime patrimonial” (TJMG, Ap. Cív. 1.0024.04.332426-8/001, 1ª CC, Rel. Des. Gouvea Rios, julg. 23.11.2004).

Uma vez adotado o regime, este passava a vigorar desde a data do casamento e era irrevogável (art. 230, CC/1916), tendo em vista tanto a proteção dos interesses de terceiros, como também do cônjuge que ocasionalmente poderia ser influenciado pelo outro, causando lesões de seu interesse e indevido benefício de seu consorte. Definitivamente estabelecido o regime de bens, não poderia mais ser alterado ou modificado.

2.2 SISTEMÁTICA ATUAL DOS REGIMES DE BENS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Posteriormente, adveio a Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que promulgou o Novo Código Civil, trazendo, em suas disposições, cinco espécies distintas de regime de bens: comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671), comunhão

parcial (arts. 1.658 a 1.666), regime de participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686), regime de separação de bens (arts. 1.687 a 1.688) e o regime de separação legal, que embora a lei não tenha lhe intitulado em capítulo, foi trazido pela legislação atual em seu art. 1.641.

No que concerne às distinções em relação ao Código anterior, uma das diferenças foi a extinção do regime dotal e a inserção do regime de participação final dos aquestos. Silvio Rodrigues pontua a mestiçagem e a complexidade trazida por este último:

Representa um sistema híbrido, ou misto, ao prever a separação de bens na constância do casamento, preservando cada cônjuge, seu patrimônio pessoal, com a livre administração de seus bens, embora só se possa vender os imóveis com autorização do outro, ou mediante expressa convenção no pacto dispensando a anuência. Mas com a dissolução, fica estabelecido o direito a metade dos bens adquiridos pelo casal na constância do casamento. (2004, p. 194).

Em relação aos demais regimes, houve poucas alterações, mas qualitativamente significativas.

Por exemplo, no regime de separação legal, foram reduzidas consideravelmente as hipóteses que o tornam obrigatório, estando elas elencadas nos incisos do art. 1.641, quais sejam: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010); III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

A diferença singular no regime de bens de separação convencional do Código de Beviláqua com o Código Civil promulgado em 2002 é quanto a ocorrência da livre alienação. Antes, somente os bens móveis (art. 276) poderiam ser alienados livremente. Hoje, determina o art. 1.687 do CC que os bens “permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”, de modo que este regime é o único no qual os cônjuges podem livre dispor de qualquer espécie de bens. Porém, assevera o art. 1.688 que ambos “são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial”.

Deve-se considerar, ainda, as alterações concernentes ao regime de comunhão universal de bens, reduzindo consideravelmente as hipóteses de

exclusão da comunhão que traziam à memória termos identificados pela época, I - pensões, meios-soldos, montepios, tenças e outras rendas semelhantes e V – o dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum; (art. 263 CC/16) e (art. Art. 1.668 CC/02).

Saliente-se, ademais, que regime de comunhão parcial de bens permaneceu como sendo o regime legal, conforme já havia sido determinado pela Lei 6515/77.

Além disso, a vigência do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 1.639, §2º, trouxe ao ordenamento pátrio a possibilidade de mudança do regime escolhido na época da celebração, com a seguinte redação:

Art. 1.639. (...)

§ 2º. É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

A despeito da exigência de “pedido motivado” e de apuração da “procedência das razões invocadas”, a jurisprudência tem entendido que, ressalvados os direitos de terceiros, em relação aos quais será ineficaz a alteração de regime, a melhor interpretação que se deve dar a tal dispositivo é a de que não se exige dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de esquadriñar indevidamente a própria intimidade e a vida privada dos consortes.

"Apelação cível. Regime de bens. Modificação. Inteligência do art. 1.639, § 2º, do Código Civil. Dispensa de consistente motivação. **1. Estando expressamente ressalvados os interesses de terceiros (art. 1.639, § 2º, do CCB), em relação aos quais será ineficaz a alteração de regime, não vejo motivo para o Estado-Juiz negar a modificação pretendida. Trata-se de indevida e injustificada ingerência na autonomia de vontade das partes. Basta que os requerentes afirmem que o novo regime escolhido melhor atende seus anseios pessoais que se terá por preenchida a exigência legal, ressalvando-se, é claro, a suspeita de eventual má-fé de um dos cônjuges em relação ao outro.** Três argumentos principais militam em prol dessa exegese liberalizante, a saber: 1) não há qualquer exigência de apontar motivos para a escolha original do regime de bens quando do casamento; 2) nada obstará que os cônjuges, vendo negada sua pretensão, simulem um divórcio e contraiam novo casamento, com opção por regime de bens diverso; 3) sendo atualmente possível o desfazimento extrajudicial do próprio casamento, sem necessidade de submeter ao Poder Judiciário as causas para tal, é ilógica essa exigência quanto à singela alteração do regime de bens. 2. Não há qualquer óbice a que a modificação do regime de bens se dê com efeito retroativo à data do casamento,

pois, como já dito, ressaltados estão os direitos de terceiros. E, sendo retroativos os efeitos, na medida em que os requerentes pretendem adotar o regime da separação total de bens, nada mais natural (e até exigível, pode-se dizer) que realizem a partilha do patrimônio comum de que são titulares. 3. Em se tratando de feito de jurisdição voluntária, invocável a regra do art. 1.109 do CPC, para afastar o critério de legalidade estrita, decidindo-se o processo de acordo com o que se repute mais conveniente ou oportuno (critério de equidade). Deram provimento. Unânime"

(TJRS, Apelação Cível 172902-66.2011.8.21.7000, Marcelino Ramos, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 28.07.2011, DJERS 04.08.2011).

"Nesse contexto, admitida a possibilidade de aplicação do art. 1.639, § 2º, do CC/2002 aos matrimônios celebrados na vigência do CC/1916, é importante que se interprete a sua parte final – referente ao 'pedido motivado de ambos os cônjuges' e à 'procedência das razões invocadas' para a modificação do regime de bens do casamento – sob a perspectiva de que o direito de família deve ocupar, no ordenamento jurídico, papel coerente com as possibilidades e limites estruturados pela própria CF, defensora de bens como a intimidade e a vida privada. Nessa linha de raciocínio, o casamento há de ser visto como uma manifestação de liberdade dos consortes na escolha do modo pelo qual será conduzida a vida em comum, liberdade que se harmoniza com o fato de que a intimidade e a vida privada são invioláveis e exercidas, na generalidade das vezes, no interior de espaço privado também erguido pelo ordenamento jurídico à condição de 'asilo inviolável'. Sendo assim, deve-se observar uma principiologia de 'intervenção mínima', não podendo a legislação infraconstitucional avançar em espaços tidos pela própria CF como invioláveis. Deve-se disciplinar, portanto, tão somente o necessário e o suficiente para a realização não de uma vontade estatal, mas dos próprios integrantes da família. **Desse modo, a melhor interpretação que se deve conferir ao art. 1.639, § 2º, do CC/2002 é a que não exige dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de esquadriñar indevidamente a própria intimidade e a vida privada dos consortes.** Nesse sentido, a constituição de uma sociedade por um dos cônjuges poderá impactar o patrimônio comum do casal. Assim, existindo divergência conjugal quanto à condução da vida financeira da família, haveria justificativa, em tese, plausível à alteração do regime de bens. Isso porque se mostra razoável que um dos cônjuges prefira que os patrimônios estejam bem delimitados, para que somente o do cônjuge empreendedor possa vir a sofrer as consequências por eventual fracasso no empreendimento". (STJ, REsp 1.119.462/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.02.2013)

O CPC de 2015 trouxe a regulamentação da ação de modificação de regime de bens em seu art. 734, assim redigido:

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

Segundo Flávio Tartuce, a interpretação do dispositivo processual deve partir do mesmo raciocínio de flexibilização acima expostos para a legislação material. Aduz o autor:

A interpretação deve ser a mesma no que diz respeito ao Novo Código de Processo Civil que, mais uma vez, parece estar na contramão da jurisprudência, ao exigir expressamente a motivação para a mudança do regime. (2016)

Enfatize-se, ainda sobre a modificação do regime de bens, que tal modificação será ineficaz apenas em relação aos terceiros de boa-fé que sofrerem prejuízo, o que não afeta a validade e a eficácia em relação aos cônjuges (BRANDÃO, 2007, p. 103).

A despeito deste rico espectro jurídico sobre o qual poderíamos nos debruçar, privilegiaremos a análise do regime de comunhão parcial, por ser o atual regime legal e, por consequência, sobre o qual ocorrem a maioria das fraudes patrimoniais.

2.3 A ATUAL SISTEMÁTICA DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

No regime da comunhão parcial, segundo esclarece Silvio Rodrigues (*apud* GONÇALVES, 2009. p.427), basicamente se excluem da comunhão, os bens que os cônjuges possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, como as doações e sucessões; por outro lado, entram na comunhão os bens adquiridos posteriormente, em regra, a título oneroso.

O regime de comunhão parcial de bens é tido como o comum, por ser o utilizado pela maior parte dos nubentes no Brasil, no qual o pacto antenupcial ainda é uma exceção, nos termos do art. 1.640. É, outrossim, regime legal ou supletivo, por ser o que substitui outro regime que tenha sido invalidado.

Sobre este regime, esclarece Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2015, p.321) que a comunhão parcial de bens estabelece três diferentes esferas patrimoniais: I) os bens particulares dele; II) os bens particulares dela; III) os bens comuns, que serão partilhados, quando da dissolução do matrimônio.

Por meio deste regime, no momento da dissolução do casamento, terá a comunicação dos bens,— e por causa disso, passível de partilha entre os que se afastam — a meação dos bens comuns, ficando excluídos, dessa partilha, os bens descritos nos arts. 1659 e 1661 do novo Código Civil, estes dispositivos meramente repetem o que já era indicado nos arts. 269 e 272 do Código Civil de 1916. Vejamos:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (...)

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.”

Conforme entendimento de Maria Berenice Dias, os bens adquiridos durante o matrimônio presumem-se de colaboração mútua, passando a pertencer a ambos em parte iguais (2016, p. 398). Em face da presunção de mútua assistência, é dispensada a prova do esforço individual para a divisão igualitária do patrimônio adquirido durante o matrimônio (CC, 1.725), ressaltando-se somente as hipóteses legais de incomunicabilidade, presentes nos supracitados arts. 1.659 e 1.661 CC. Ressalte-se que presunção é relativa, ou seja, *juris et de jure*, cabendo o ônus da prova a quem alega a incomunicabilidade.

Faz-se mister frisar que o patrimônio comum não pode ser tido como um condomínio, uma vez que nenhum dos cônjuges pode dispor de sua parte nem exigir a divisão dos bens comuns, a não ser em caso de dissolução de sociedade conjugal.

Doutra ponta, o registro de propriedades em nome de apenas um dos cônjuges dificulta ainda mais a prova dos requisitos necessários à anulação do negócio jurídico, uma vez que não há previsão alguma que ordene o registro da propriedade em favor de ambos, o que abre brecha para uma possível simulação, sem o conhecimento do outro meeiro.

Por fim, cabe salientar que se aplica ao regime parcial de bens a previsão

legal da chamada outorga conjugal, gênero ao qual pertencem as espécies outorga marital (do marido) quanto a outorga uxória (da esposa, do latim *uxor*) (TARTUCE, 2009). Nos termos do art. 1.647 do Código Civil, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Tal vedação legislativa tem como escopo a realização de um controle patrimonial. Em termos práticos, pretende evitar prejuízo pela disposição imobiliária pelo cônjuge titular do bem. Essa preocupação é compreensível, considerando que em uma eventual dissolução da sociedade conjugal, terá que ser preservada a meação do cônjuge.

2.4 DA UNIÃO ESTÁVEL

União estável é uma situação de fato. Justamente por isso, o fato de não ser documentada não quer dizer que não exista (LEITÃO, 2017, p. 54).

A união estável forma uma entidade familiar prevista constitucionalmente, tão digna quanto a formada por meio do casamento (VELOSO, 2016, p. 67). Seus requisitos são apresentados no art. 1.173 do CC, assim redigido:

Art. 1.173. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Desse modo, para a configuração da iniciativa é necessário o trato mútuo com o objetivo de constituir família (*tractatus*) e o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*) (TARTUCE, 2018), não sendo necessário, nos termos da Súmula 382 do STF, a vida em comum sob o mesmo teto, a chamada *more uxório*.

Na união estável, exceto no caso de contrato escrito entre os companheiros, “aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”, conforme dispõe o 1.725, do Código Civil.

Por fim, destaque-se que, após a decisão do STF, nas ADI 4.277 e ADPC 132, união estável homo e héteroafetiva passaram a ter o mesmo *status*.

Ante ao que foi exposto, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1538869 SE 2015/0142554-1, há a mesma exigência da outorga conjugal para os que convivem em união estável, assim como já é previsto em lei para o regime de comunhão parcial de bens.

3. DOS REQUISITOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Para que o negócio jurídico produza seus efeitos no âmbito jurídico é necessário que ele obedeça a três planos: existência, validade e eficácia.

Basicamente, no plano de existência, exige-se a declaração da vontade das partes, como também a finalidade negocial e o objeto. Quanto à validade do negócio, o Código Civil de 2002 elenca, em seu art. 104, os respectivos requisitos, a saber: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, além de ter forma prescrita ou não defesa em lei. Por fim, no plano da eficácia cabe somente a análise às repercussões sociais desse negócio.

Seremos mais incisivos no que se refere ao plano de validade, tendo por intenção não somente a análise a declaração de vontade dos agentes ou seu objeto, mas observar a existência de possíveis vícios, que lhe podem causar a nulidade ou a anulabilidade.

Quanto aos vícios do negócio jurídico, estes podem ser de vontade ou sociais.

Nos defeitos vontade, o prejudicado é um dos contratantes, uma vez que a manifestação da vontade não corresponde com o seu íntimo e verdadeiro querer. São vícios da vontade: o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão.

Já os vícios sociais são atos contrários à boa-fé ou à lei, prejudicando terceiro. São eles a fraude contra credores e a simulação.

Os defeitos merecedores de maior atenção no presente trabalho são os sociais, quais sejam: a simulação e a fraude contra credores.

Simulação é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado, ou seja, é um negócio jurídico aparentemente válido, mas que não possui o objetivo que deveria (GAGLIANO e PAMPLONA

FILHO, 2017, p. 150).

O art. 167 do Código Civil aduz que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

O § 1º do mesmo dispositivo apresenta os casos nos quais se reputará como havida a simulação, que são quando o negócio jurídico: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

A simulação pode ser absoluta ou relativa. A absoluta trata-se de uma situação jurídica irreal, ou seja, é apenas aparente, com intuito de enganar terceiros através de ato jurídico ilusório, porém ineficaz. A simulação relativa, conhecida como dissimulação, é a declaração de vontade emitida em que aparenta beneficiar uma pessoa, mas na verdade confere esses direitos a terceiro não participante da relação jurídica.

Cabe frisar, contudo, que no caso de simulação ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado (art. 167, § 2º).

Doutra ponta, fraude contra credores pode ser definida como ato de alienação ou oneração de bens, assim como de remissão de dívida, praticado pelo devedor insolvente, ou à beira da insolvência, com o propósito de prejudicar credor preexistente, em virtude da diminuição experimentada pelo seu patrimônio (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017, p. 154).

Flávio Tartuce, por sua vez, aduz que seria:

(...) a atuação maliciosa do devedor em estado de insolvência ou na iminência de assim tornar-se, que dispõe de maneira gratuita ou onerosa o seu patrimônio, para afastar a possibilidade de responderem os seus bens por obrigações assumidas em momento anterior à transmissão. (2014, p. 188)

Sobre o tema, estabelece o art. 158 do Código Civil que os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários (aqueles que não possuem garantia), como lesivos dos seus direitos. O mesmo direito cabe aos credores cuja garantia se tornar

insuficiente, cabendo salientar que tal anulação só pode ser postulada por aqueles que já eram credores à época da fraude (§§ 1º e 2º).

Desse modo, conforme leciona Flávio Tartuce (2014, p. 188), dois são os elementos da fraude contra credores: um objetivo, formado pela atuação prejudicial do devedor e de terceiro (*eventus damni*), bem como um elemento subjetivo, volitivo, a intenção de prejudicar os credores do primeiro (*consilium fraudis*).

É possível a anulação, outrossim, dos contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante (art. 159), ao passo que se presumem fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor (art. 163). Trata-se, em ambos os casos, de presunção do relativa do *consilium frudis*.

Por outro lado, presume-se de boa-fé e válidos os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família (art. 164).

A ação na qual se postulará a anulação contratual, a chamada ação pauliana, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé (art. 161), estando submetida ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 178, inciso II, do Código Civil.

Há que se diferenciar esse instituto da fraude à execução. Esta última pode ser tida como fraude que ocorre quando já há fase processual executória em curso, gerando prejuízo ao credor e atentando contra o próprio Poder Judiciário, dado que tenta levar um processo já instaurado à inutilidade (NEVES, 2016, p. 2.236,).

Tal instituto está regulamentado no Código de Processo Civil, o qual determina, em seu art. 792, que a alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução:

- I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
- II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
- III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

- IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
- V - nos demais casos expressos em lei.

Saliente-se, por fim, que a alienação fraudulenta é ineficaz em relação ao requerente (art. 792, § 1º, CPC).

Após o estudo dos requisitos de validade do negócio jurídico, bem como dos defeitos mais comuns, faz-se pertinente discorrer sobre as nulidades e seus efeitos.

4. NULIDADE E ANULABILIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Sobre os negócios jurídicos nulos, ou seja, aqueles eivados de nulidade absoluta, determina o Código Civil, em seu art. 166, que:

- Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
 - II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
 - III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
 - IV - não revestir a forma prescrita em lei;
 - V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
 - VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
 - VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

É nulo, ainda, o negócio jurídico simulado, “mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma” (art. 167, CC).

O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (art. 169). Contudo, se nele houver os requisitos de outro negócio jurídico subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade (art. 170).

As nulidades absolutas podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, devendo ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes (art. 168, caput e parágrafo único).

Ao lado dos negócios nulos, estão os anuláveis, eivados de nulidade relativa, os quais, além dos demais casos previstos em lei, ocorrem quando o agente for

relativamente incapaz ou quando contiverem vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (art. 171).

Diferentemente do negócio jurídico nulo, esta espécie pode ser confirmada pelas partes, salvo direito de terceiro (art. 172), sendo que o ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo (art. 173).

Pode haver, ainda, a confirmação tácita, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava (art. 174).

A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos anteriores, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor (art. 175).

Ademais, a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício, sendo que só os interessados podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Quanto à ação anulatória, esta possui prazo decadencial de quatro anos, nos termos do art. 178 do Código Civil, contados: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Por fim, em sendo anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente (art. 182, CC).

5.DAS FRAUDES PATRIMONIAIS CONTRA O CÔNJUGE

A fraude é um fato social que existe desde os tempos mais remotos. No aspecto jurídico, pode ser tida como a lesão causada por um ato desleal, ou, nas palavras de Rolf Madaleno, um “logro que se impõe pelo engano, pela astúcia imposta com a vontade de extrair um indevido proveito desde dissimulado ardil” (2005, p. 275).

No regime matrimonial, a fraude é uma manobra realizada por um consorte que se propõe a falsificar o resultado da partilha, por meio de atos fraudulentos.

Muitas vezes, esconde-se do companheiro ou cônjuge a realização da transação dos bens comunicáveis, omitindo o seu estado civil. Ademais, na entidade familiar, quando apenas um dos cônjuges é responsável pelo encargo da vida familiar, enquanto o outro assume os afazeres domésticos, a incidência do ato fraudulento é ainda maior.

Na esteira de Gladston Mamede (2012, p. 10), reputa-se assustador ver que essas fraudes são cometidas por quem jura amor eterno, que por sua vez, macula a partilha de bens, preparando-se com antecedência para a separação. Em verdade, por meio de tais condutas criam-se mecanismos para prejudicar o outro cônjuge e satisfazer seu interesse de possuir tudo. Isso impossibilita ao outro receber a parte que lhe cabe dos bens comuns para, assim, reconstruir uma nova etapa de sua vida.

Acontece por meio da disposição de bens, conforme constante no artigo 158 e seguintes do Código Civil, tais como a transmissão gratuita ou onerosa de bens, ou o perdão de dívidas realizadas pelo cônjuge que está às vésperas da separação ou, para tornar ainda mais nítida a fraude, que já tenha ajuizado o divórcio.

De fato, a utilização inadequada dos contratos civis e comerciais, de modo específico a fraude societária, em suas diversas variações, tem servido para ludibriar a legislação e os métodos de proteção à meação conjugal.

Ensina Madaleno:

Ante a fragilidade da legislação pátria e frente à irresistível compulsão de que parecem padecer rotineiramente os parceiros administradores do patrimônio comunitário conjugal, tem sido comum verificar um desmedido esforço de certos cônjuges que se empenham em reduzir a participação material de seu desavisado companheiro na liquidação judicial do acervo matrimonial (2000, p. 144).

Com efeito, na maioria dos casos, a prática da fraude é realizada anteriormente ao ajuizamento do divórcio, ocasionando o desaparecimento dos bens comuns para que, quando da partilha, o outro consorte saia desfavorecido.

Noutro pórtico, alguns fatos dificultam a averiguação da fraude, tais como a possível regularidade dos negócios jurídicos celebrados. Não obstante, atos reiterados podem comprovar a simulação ou, ainda, mesmo que não seja caso de simulação, pode restar comprovada o intuito de prejudicar o outro cônjuge.

Muitos são atos conjugais que têm por escopo a redução da meação do outro

cônjuge, ocorrendo sob três tipos mais corriqueiros: a ocultação de bens, o disfarce de bens e a simulação de obrigações. Na ocultação, corre o desaparecimento do acervo comum; nos disfarces, a propriedade do bem pertencente ao acervo comum é transferida do cônjuge fraudador para um terceiro, o chamado laranja; na simulação, por derradeiro, originam-se supostas dívidas, com o intuito de o acervo partilhável.

Passa-se à análise de alguns deles.

5.1 DA FRAUDE SOCIETÁRIA

No que se refere às mais recorrentes, temos a fraude societária. A sua realização ocorre pelo aproveitamento, por parte do cônjuge fraudador, da estrutura societária que lhe pertence desde momento anterior ou que fora criada, posteriormente, apenas para a execução da fraude. Transporta-se a propriedade dos bens comuns do casal para a pessoa jurídica.

Saliente-se que a pessoa e o seu patrimônio não se confundem com a sociedade. De um lado, o sócio, que detém a propriedade das quotas e das ações; do outro, a pessoa jurídica, com seus bens, cuja administração cabe ao administrador societário.

Todavia, é justamente esse poder fornecido pelo Estatuto Social da pessoa jurídica que muitas vezes possibilita ao administrador societário o esvaziamento de seus bens sujeitos a partilha. Este, por sua vez, beneficia-se do transcurso demorado dos trâmites relacionados ao divórcio litigioso, de modo que o ex-cônjuge ou ex-convivente, quando tem delimitado o quinhão ao qual faz jus, este já fora esvaziado pelos esforços fraudatórios (MAMEDE, 2012, p. 143).

Essa fraude societária é comumente utilizada para a sonegação de alimentos ou para a fraude na meação conjugal. Habitualmente, seja por meio da simulação ou da fraude, um cônjuge ou convivente procura prejudicar o outro e encontra nas figuras societárias os seus diversificados recursos orquestrados para lesionar esse meeiro (MADALENO, 2005, p. 277).

Para Arnaldo Rizzardo, no aspecto jurídico do Direito de Família, elenca várias situações que caracterizam o desvio de bens, com a finalidade de subtrair o patrimônio na partilha, ele ainda acrescenta as falcatruas mais utilizadas, sendo

elas: a aparente retirada do cônjuge da sociedade comercial; a transferência da participação societária a outro sócio, ou mesmo a estranho, com o retorno depois da separação; a alteração do estatuto social, com a redução das quotas ou patrimônio da sociedade; a transformação de um tipo de sociedade em outro, como de sociedade por quotas para a anônima (2004, p.55).

Percebe-se, portanto, que a fraude societária é comumente praticada pelo cônjuge com capacidade de gestão da empresa em face do outro, geralmente hipossuficiente e sem maiores conhecimentos acerca do funcionamento da gestão empresarial.

5.2 FRAUDE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Outra espécie de fraude societária ocorre por meio da sucessão empresarial, com causando dano tanto na a meação do cônjuge ou convivente. A desconconsideração da personalidade jurídica não é nova para o direito das sucessões, particularmente quando o art. 1.846 do Código Civil assevera que pertence aos herdeiros necessários a metade dos bens da herança, constituindo-se na intocável legítima que obedece à ordem de vocação hereditária constante art. 1.829 do Código Civil.

Ao tratar do tema, Gilberto Gomes Bruschi (2004, p. 137) afirma que o herdeiro necessário tem o direito de assegurar a intangibilidade da legítima, sendo a ele facultado recuperar o seu quinhão na herança, mesmo que doações ocultas dissimuladas em contratos de constituição e de alteração de sociedade. Dá-se como exemplo o das sociedades constituídas entre pais e filhos, realizadas para beneficiar alguns em detrimento de outros herdeiros.

Sobre o tema, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, aduzem que:

“Constitui ato abusivo a constituição de sociedade com atribuição de cotas ou ações em favor de herdeiros sem o efetivo ingresso de capital por parte deles (...) sendo cabível, em tais circunstâncias, desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, para que se reintegre o herdeiro prejudicado na plenitude dos seus direitos legitimários na herança. (

Tal artimanha, aplicável à legítima dos herdeiros necessários, pode ser também perfeitamente utilizada para prejudicar o cônjuge meeiro.

Por exemplo, antes do divórcio, um dos cônjuges pode transferir suas quotas sociais para terceiro, até o esvaziamento da sua participação social na empresa, diluindo patrimônio partilhável com o outro cônjuge.

5.3 DA FRAUDE POR INTERPOSTA PESSOA

Não há a necessidade da utilização de pessoa jurídica para fraudar, até porque nem todos que possuem o intuito fraudatório possuem a estrutura de uma empresa para facilitar seus intentos. De modo mais simples, o intuito fraudador pode ser saciado pela interveniência de um terceiro, desta vez pessoa física.

Sobre o tema, esclarece Rudolf Madaleno:

Na interposição fictícia o sujeito que apenas emprestou seu nome não adquire realmente direitos e nem obrigações, porque somente atua para encobrir ao verdadeiro contratante, sendo papel do Judiciário desvendar a simulação para eliminar a pessoa interposta e reconhecer o devedor ou meeiro conjugal como o verdadeiro e ostensivo interveniente, destinatário do contrato desconstituído (2005, p. 277)

Sobre o tema, já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. MANIFESTA FRAUDE À LEI IMPERATIVA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À MEAÇÃO. PARTILHA DISSIMULADA. ALIENAÇÃO FICTÍCIA DO PATRIMÔNIO. PREÇO VIL. AÇÃO PAULIANA. VIA PRÓPRIA. ADEQUAÇÃO. 1. Cuida-se de ação ordinária proposta contra o ex-marido da autora e seus respectivos irmãos com a finalidade de obter declaração de nulidade de compra e venda de bens que deveriam ter sido partilhados ante o direito à meação em virtude do fim do casamento submetido ao regime de comunhão parcial de bens. 2. Há simulação quando, com intuito de ludibriar terceiros, o negócio jurídico é celebrado para garantir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem. 3. O patrimônio do casal beligerante foi transferido pelo varão a seus irmãos, por preço fictício, pouco antes da separação de corpos do ex-casal, tendo retornado ao então titular logo após a sentença de separação judicial e do julgamento do recurso de apelação pelo tribunal de origem. 4. A alienação forjada é, sobretudo, uma violação da ordem pública, podendo ser reconhecida em ação pauliana. 5. Recurso especial provido. (REsp 1195615/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

Nesse diapasão, pode ser aplicado à fraude por interposta pessoa o mesmo posicionamento aplicado às anteriores, no sentido de que, ainda que o negócio jurídico parece adequado quanto ao seu fundo e à sua forma, por atendimento aos pressupostos de existência e validade, é ineficaz no que concerne ao cônjuge lesado, uma vez que constituiu-se enquanto meio ilícito utilizado para atentar contra o direito à meação.

5.4 A FRAUDE NO CASAMENTO DO CÓDIGO CIVIL

O patrimônio partilhável pode ser lícitamente diminuído por meio da regular disposição de um dos cônjuges, não obstante em muitos casos possa ocorrer por negócio simulado.

Conforme leciona Carlos Vidal Taquini (1990, p. 362, *apud* Madaleno, 2005, p. 281), fraude patrimonial no casamento é toda a manobra de um cônjuge com o intuito de burlar o resultado da partilha, com a alienação de bens a terceiros, ocultando de seu parceiro a realização da transação com os bens comunicáveis, omitindo o seu estado civil.

5.5. A FRAUDE PELA FORMAÇÃO DE DÍVIDAS

A priori, após a separação de fatos, todas as dívidas contraídas devem ser arcadas por quem as contraiu, de modo que apenas as dívidas comuns são arcadas por ambos, devendo-se demonstrar, ainda, que foram contraídas em benefício da família. Tais gastos são aqueles realizados para o mantimento e o suporte da célula familiar, tais como alimentação e os demais custos ordinários relacionados à habitação do casal.

Nesse contexto, um modo de fraudar o patrimônio partilhável seria pela contração de falsas dívidas, oriundas de simulações. Tais dívidas, em sua forma, aparentariam ser em benefício da família, quando na verdade teriam sido contraídas em benefício apenas do cônjuge fraudador ou nem dele.

6. DA PROVA DA FRAUDE

Ainda hoje é muito controvertida no direito das famílias a questão da prova dessas espécies de fraude. Isto porque não é fácil provar a existência de fraude, que sempre esbarrará na alegação de regularidade que há de ser feita pelo cônjuge fraudador.

Diante dessa dificuldade, há que se discutir a quem caberia este ônus.

A priori, tal ônus deveria ser arcado pela parte que aduz a existência da conduta fraudulenta, por força do art. 373, inciso I, uma vez que é fato constitutivo do direito.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que, em muitos casos, um dos cônjuges é hipossuficiente em relação ao outro.

Tenha-se como exemplo uma fraude societária, onde o cônjuge fraudador possui largo conhecimento acerca do funcionamento da empresa, com suas diversas peculiaridades jurídicas, ao passo que o cônjuge que é vítima da fraude é totalmente ignorante acerca do tema. Em caso tal, poderia ser aplicado o disposto no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual possui a seguinte redação:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Assim, reputa-se que, a depender das circunstâncias do caso concreto, quando for demasiado dificultoso para o cônjuge que alega a fraude prová-la, ao mesmo tempo que for fácil a prova da regularidade do negócio jurídico por parte do outro cônjuge, o ônus da prova deveria ser arcado por este último.

Por fim, saliente-se apenas que a citada inversão não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil, nos termos do § 2º, do art. 372 do Código de Processo Civil.

7. DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO QUE REQUER A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO FRAUDULENTO

Há que se investigar qual seria o juízo competente para a apreciação da ação

na qual se postula.

Não parece razoável que o juízo competente seja o de família, muito menos que o pedido de anulação do negócio jurídico supostamente fraudulento ocorra nos mesmos autos do divórcio.

Isto porque, as medidas processuais, mais precisamente a ação pauliana, envolverá diversos outros fatores, que demandam a produção maciça de provas, além da participação de terceiros no processo, que não são partes na relação familiar. Desse modo, a produção dessas espécies de provas e a participação destes terceiros seria totalmente inadequada num juízo de família.

Por isso, a posição mais razoável é a de que o juízo competente para a ação pauliana é o juízo cível, ainda que o credor prejudicado pela fraude seja o cônjuge, que tem afetada, de modo ilícito, a sua meação. Dessa forma, caso o pedido de anulação seja firmado nos autos de uma ação de divórcio, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em relação a ele, por ausência de interesse de agir na moralidade adequação.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decurso da pesquisa, certificou-se, ante o desenvolvimento dos regimes de bens no ordenamento jurídico brasileiro, a preocupação quanto à divisão de bens em um divórcio com o regime de comunhão parcial e na dissolução de união estável. Diante disso, muitos cônjuges, ao se depararem com a frustração matrimonial, procuram meios desleais, com a finalidade de prejudicar e lesar economicamente a outra parte, se preparando para possível extinção do vínculo conjugal.

Para melhor compreender o tema, fez-se uma investigação sobre a evolução do regime de bens no ordenamento jurídico brasileiro, passando pelo Código Civil de 1916, pelas legislações esparsas, pela Constituição Federal e pelo Novo Código Civil de 2002.

Discorreu-se acerca dos planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico, dando ênfase ao plano de validade, bem como os seus defeitos, tanto de vontade quanto sociais.

Falou-se, outrossim, sobre a distinção entre negócio jurídico nulo e anulável, bem como as peculiaridades jurídicas de cada modalidade.

Com base em tais conceitos, procedeu-se à análise do que seria uma fraude patrimonial, tratando-se de algumas de suas espécies, tais como fraude societária, fraude na sucessão de empresas, fraude por interposta pessoa e fraude na aquisição de dívidas.

Discorreu-se, ademais, acerca de para quem recairia o ônus da prova, chegando-se à conclusão que, a depender do caso concreto, poder-se-ia aplicar o dispositivo do CPC que inverte o ônus da prova, desde que a desincumbência do encargo pela parte não se torne impossível ou excessivamente difícil.

Concluiu-se que as fraudes patrimoniais devem ser estudadas para que possam ser cada vez mais combatidas, haja vista que são meios desleais utilizados por um cônjuge para lesar o outro. O cônjuge lesado, nas mais das vezes hipossuficiente em relação ao fraudador, sofre lesões ao seu patrimônio financeiro, mas, também, moral, o que não pode ser aceito nem pelo judiciário, nem pela academia.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião. OLIVEIRA, Euclides de. **Inventários e partilhas, Direito das Sucessões, teoria e prática**. Livraria e Editora Universitária de Direito, 15ª ed., 2003.

AMOROSO, Henrique Von Ancken Erdmann. **Da fraude patrimonial no casamento e na união estável- medidas jurídicas cabíveis**. Migalhas. 05, Dez. 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI146202,31047/Da+fraude+patrimonial+no+casamento+e+na+uniao+estavel+medidas>>. Acesso em: 02 set. 2013.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de Bens no Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> acesso em 20 out. 2018.

_____. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04. out. 2018

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 out. 2018

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica.** Editora Juarez de Oliveira: São Paulo, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias.** V. 6. 7ª ed. Editora Atlas: São Paulo, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias:** de acordo com a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha e com a Lei n. 11.441/07 – Lei da separação, divórcio e inventário extrajudiciais. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil. Volume único.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Tudo que você sempre quis saber sobre a união estável.** 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI255268,11049-Tudo+que+voce+sempre+quis+saber+sobre+a+uniao+estavel>>. Acesso em 20 out. 2018.

MADALENO, Rolf. **A disregard na sucessão legítima.** In Direito de Família: Aspectos Polêmicos. 2ª ed. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 1999.

_____, Rolf. **A fraude material na união estável e conjugal.** Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Magister, ano 2, n. 8, p. 273-300, Set./out. 2005.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Divórcio, dissolução e fraude na partilha de bens.** 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 201., p. (10- 143).

NEVES, Daniel Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume único. 8. Ed. Salvador: Juspodium, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Casamento e efeitos da participação social do cônjuge na sociedade,** In Direitos Fundamentais do Direito de Família, Coord. Belmiro Pedro Welter e Rolf Hanssen Madaleno, Livraria do Advogado Editora, 2004.

RODRIGUES, Silvio *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume VI:** direito de família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Silvio. **Direito Civil, Vol 6, Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2004

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil.** São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, J. M. Carvalho, **Código Civil Brasileiro Interpretado**, vol. IV, Rio de Janeiro: Freitas Bastos 1961.

TAQUINI, Carlos H. Vidal. **Régimen de bienes en el matrimonio**, 3ª e., Astrea: Buenos Aires, 1990.

TARTUCE, Flávio. **A questão da outorga conjugal.** 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-questao-da-outorga-conjugual/4647>>. Acesso em 15 out. 2018.

_____. **Da ação de alteração de regime de bens no novo CPC – Parte I.** 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI234466,31047-Da+acao+de+alteracao+de+regime+de+bens+no+novo+CPC+Parte+I>>. Acesso em: 10 nov. 2018

_____. **Manual de direito civil: volume único.** 4. ed. ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

_____. **União estável e namoro qualificado.** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI277227,71043-Uniao+estavel+e+namoro+qualificado>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

VELOSO, Zeno. **É namoro ou união estável?** 2016. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/363682272/e-namoro-ou-uniao-estavel>>. Acesso em 20 out. 2018